

PROCESSO - A. I. N° 295841.0102/03-2
RECORRENTE - POSTO MIRA SERRA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1º CJF n° 0067-11/05
ORIGEM - INFAS JEQUIÉ
INTERNET - 05.07.05

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0197-11/05

EMENTA: ICMS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Nenhuma matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo na impugnação deixaram de ser apreciados nas fases anteriores de julgamento, que se constitui em pressuposto para admissibilidade do Pedido de Reconsideração. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Após a Decisão desta 1ª CJF – Acórdão CJF n° 0067-11/05 – em que foi concedido provimento parcial ao Recurso de Ofício e Negado Provimento ao seu Recurso Voluntário, o contribuinte autuado ingressou com um Recurso Especial (denominado desta forma por ele), que foi recepcionado como Pedido de Reconsideração.

Neste, disse que é necessária uma revisão nos trabalhos efetuados pelo autuante, e que fosse mantida a Decisão da 4ª JJF, para que se mantivesse a eqüidade com o julgamento relacionado com o seu estabelecimento matriz.

A representante da PGE/PROFIS pontuou que todas as questões suscitadas no Pedido de Reconsideração foram enfrentadas, pormenorizadamente, nas fases anteriores de julgamento, não cabendo a reabertura para a mesma instância das questões já postas e decididas.

Opinou pelo Não Conhecimento do Pedido de Reconsideração.

VOTO

Reza o art. 169, I, “d”, do RPAF/99, que caberá, com efeito suspensivo, para as Câmaras de Julgamento do CONSEF, Pedido de Reconsideração da Decisão de Câmara de Julgamento Fiscal que tenha reformado no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal, desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento.

Já, o inciso V, do art. 173, do mesmo RPAF, preconiza que não se conhecerá o Recurso sem a demonstração de existência de matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo e não apreciados em decisões anteriores, com referência ao pedido de reconsideração previsto na alínea “d” do inciso I do art. 169.

Da leitura dos citados dispositivos, vê-se que existem dois pressupostos para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração:

1. a Decisão de Câmara tenha reformado no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;
2. desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento.

No presente caso, o Acórdão recorrido reformou a Decisão de primeira instância, dando provimento parcial ao Recurso de Ofício.

Então, o primeiro pressuposto foi atendido em parte.

Resta verificar o segundo.

A tese trazida no presente Recurso é idêntica àquela presente no seu Recurso Voluntário, que foi apreciado detidamente por esta 1^a CJF, como se vê no cotejo das peças às fls. 342/3 e 370/1.

Concluo, então, que nenhuma matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo na impugnação deixaram de ser apreciados nas fases anteriores de julgamento, e voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração apresentado pelo autuado, para homologar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 295841.0102/03-2, lavrado contra **POSTO MIRA SERRA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$176.958,32, sendo R\$1.317,82 atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$471,38 e 70% sobre R\$846,44, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, mais R\$175.640,50, acrescido das multas de 60% sobre R\$41.926,21 e 70% sobre R\$133.714,29, previstas no art. 42, II, “d” e III, da citada lei e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de junho de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS